

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Trando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retir-los em idéntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar sóto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência;

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 250 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extramamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas continuas sem descanso de mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal ferido, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

X - conduzir animais amarrados com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIV - empregar arreios que possam constriker, ferir ou mauguar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarretar violencia e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer deste artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

§ único - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO II

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.